



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
[Vara do Processo] da Comarca de [Comarca do Processo]

Autos n.º	0021316-87.2008.8.01.0001
Classe	Cumprimento de Sentença
Credor	Silvam Santos de Lima
Devedor	Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A** em face de **Silvam Santos de Lima**, aduzindo que a multa do art. 475-J, do CPC, somente poderá ser considerada no memorial descritivo diante da ausência de pagamento por parte do Devedor, após ter sido intimada para tal fim.

A parte impugnada deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestar, apesar de validamente intimada.

O posicionamento majoritário do STJ é no sentido de que o cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da análise dos autos observa-se que a parte devedora (impugnante) não foi intimada para efetuar o cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, sem a incidência da multa do art. 475-J, do CPC. Assim, não há que se falar em decurso de prazo para pagamento espontâneo.

Na linha desse entendimento, o Tribunal de Justiça deste Estado se manifestou no Agravo de Instrumento nº 0001522-78.2011.8.01.0000.

Nesse contexto, não se mostra cabível a imposição da multa de 10%, pois não bastasse o fato de a seguradora agravante não ter sido intimada para cumprimento da obrigação depois do retorno dos autos à origem, o pagamento restou efetivado, obstando, portanto, a incidência da multa.

Isto posto, **conheço da impugnação** e no mérito **dou provimento** para determinar a exclusão da multa do art. 475-J, do CPC, dos cálculos de liquidação.

Deverá a parte impugnada/credora apresentar novos cálculos com observância da presente decisão, devendo ser atualizado e corrigido até a data do depósito judicial que ocorreu em 08/06/2011.

Publicar, intimar e decorrido o prazo de eventual recurso, **arquivar**.

Rio Branco-(AC), 10 de dezembro de 2012.

Gilberto Matos de Araújo
Juiz de Direito